PARECER Nº 1328/2018 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 574/2015

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereadora Sandra Tadeu, visa acrescentar parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 12.002, de 23 de janeiro de 1996, que dispõe sobre permissão de uso de passeio público fronteiriço a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de toldos, mesas e cadeiras, com o seguinte texto:

Parágrafo único. No caso de autuação para imposição de multa ou cassação mencionadas neste artigo, será aberto prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de defesa pelo proprietário do estabelecimento, junto à subprefeitura respectiva, sem prejuízo do recurso administrativo previsto no artigo 36 da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade com apresentação de substitutivo uma vez que "deve-se ter à vista a lei nº 14.141/2006, que dispõe sobre as normas comuns aplicáveis aos processos administrativos no âmbito da Administração Municipal, estabelece, em seu artigo 47, II, que nos procedimentos sancionatórios o infrator deverá ser intimado para apresentar a defesa no prazo de 15 dias. Muito embora se trate de norma geral, entendemos que a norma especial que se pretende introduzir no ordenamento jurídico deve seguir o mesmo padrão, do que resulta legislação mais uniforme, evitando dúvidas quanto ao prazo eventualmente aplicável em cada caso concreto".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Contudo, para atualizar a nomenclatura, de "Subprefeitura" para "Prefeitura Regional", alterada pelo Decreto nº 57.576, de 1º de janeiro de 2017, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 574/2015

Altera a Lei nº 12.002, de 23 de janeiro de 1996, que dispõe sobre a permissão de uso de passeio público para garantir o direito à defesa prévia à imposição de multa por descumprimento, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 12.002, de 23 de janeiro de 1996, fica acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. No caso de autuação para imposição da multa ou cassação mencionadas neste artigo, será aberto prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa pelo proprietário do estabelecimento, junto à Prefeitura Regional respectiva, sem prejuízo do recurso administrativo previsto no artigo 36 da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 29/8/2018.

Jair Tatto (PT) – Presidente

Isac Felix (PR) - Relator

Atílio Francisco (PRB)

Fernando Holiday (PSDB)

Ota (PSB)

Ricardo Nunes (MDB)

Soninha Francine (PPS) (contrário)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/08/2018, p. 85

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.